

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2022

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 12.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA** como arrematante do Item 27 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; também, da decisão que consagrou a licitante **EVERALDO FERREIRA** com o arrematante do Item 32; e ainda, da decisão que consagrou a licitante **RUSBENIO LIRA BEZERRA** com o arrematante do Item 42.

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço Global", tendo por objeto a Aquisição de suprimentos, materiais e equipamentos de informática em geral, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José de Piranhas - PB, conforme especificações constantes em anexo.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES
CEP: 29.103-300

Santa Catarina

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES
CEP: 29.103-300

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA** como arrematante das unidades de computadores, monitores e notebooks demandadas no Item 27, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante. Também, Vossa Senhoria consagrou a licitante **EVERALDO FERREIRA** arrematante do Item 32; e ainda, da decisão que consagrou a licitante **RUSBENIO LIRA BEZERRA** com o arrematante do Item 42.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

4. Ocorre que o modelo de impressora **HP - 416**, ofertado pelo licitante **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA**, para o **Item 27**, não possui Resolução 5760x1440dpi; não possui velocidade de 33ppm em preto; e não possui velocidade de 15ppm em cores, sendo de qualidade inferior ao exigido em edital.

5. Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que o modelo ofertado possui resolução de apenas 4800x1200dpi; 8ppm em preto e apenas 5ppm em cores.

6. Eis link oficial do catálogo e site do fabricante do equipamento para consulta:

<https://www.hp.com/br-pt/shop/impressora-multifuncional-hp-ink-tank-416-z4b55a.html>

Qualidade De Impressão Colorida
(Melhor)

Até 4800 x 1200 dpi otimizados em cores (ao imprimir de um computador em papéis fotográficos selecionados HP e 1200 dpi de entrada)

Velocidade De Impressão Em Preto
(Normal, A4) Até 8 ppm

Velocidade De Impressão Em Preto
(Rascunho, A4) Até 20 ppm

Velocidade De Impressão Em Cores
(Normal, A4) Até 5 ppm

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

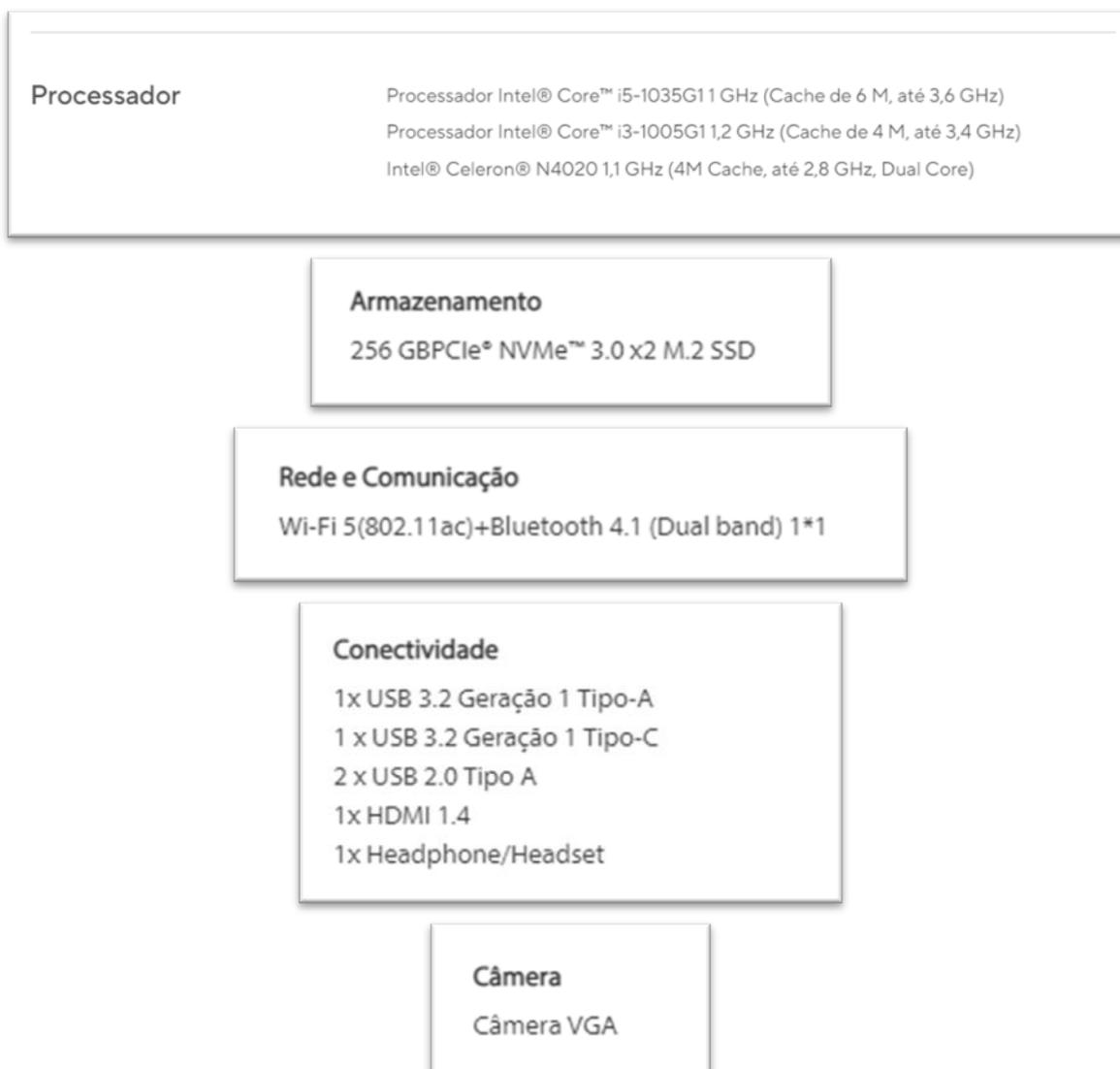
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES

Santa Catarina

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES

7. Já o modelo de notebook **ASUS X515JA**, ofertado pelo licitante **EVERALDO FERREIRA**, para o **Item 32**, não possui processador core i7 10ª geração; não possui ssd 480gb; não possui bluetooth 5.0; não possui 2x usb3.0, e não possui webcam 0.3 mp
8. Ocorre, Ilustre Pregoeiro que o modelo ofertado pela arrematante possui apenas processador core I5 de 10ª geração; SSD de 256GB; Bluetooth 4.1; apenas 1 USB 3.0 e apenas Webcam VGA (640x480).
9. Eis link oficial do catálogo e site do fabricante do equipamento para consulta:

<https://br.store.asus.com/notebook-asus-x515ja-ej1792w-cinza.html>



10. Ademais, o segundo colocado no Item 32, a licitante **TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA**, ofertou o modelo de notebook **SAMSUNG BOOK - NOTEBOOK**

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
 Brasília - DF | CEP: 70.632-100
 (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
 Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
 (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
 Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
 Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
 Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Santa Catarina

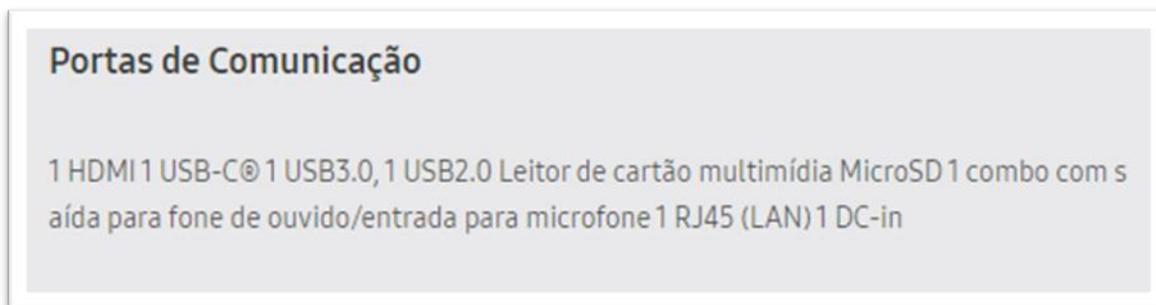
Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
 Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

SAMSUNG CORE I7 8GB 480GB SSD. Todavia, o modelo não possui 1x USB-C; não possui 2x USB 3.0.

11. Ilustre pregoeiro, o modelo ofertado pela licitante **TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA**, possui apenas 1x USB-C; 1x USB 2.0 e 1x USB 3.0.

12. Eis link oficial do catálogo e site do fabricante do equipamento para consulta:

<https://shop.samsung.com/br/samsung-book-ku1br/p>



13. Já a licitante **RUSBENIO LIRA BEZERRA** ofertou o modelo de tablet **PHI EU PTB8R**, para o **Item 42**, que não possui Sistema operacional Android 11.0 (R) ou superior; não possui pelo menos 8 (oito) núcleos e clock mínimo de 1.2GHz. Bluetooth versão 5.0 ou superior; e) USB Tipo-C.

14. Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que o modelo ofertado possui apenas sistema operacional android 10; possui apenas processador com 4 núcleos; Bluetooth 4.2 e apenas interface micro USB.

15. Eis link do catálogo do equipamento para consulta:

<https://www.magazineluiza.com.br/tablet-philco-ptb8rrg-8-4g-wi-fi-32gb-android-10-quad-core-cam-5mp-selfie-2mp/p/227941300/tb/phil/>

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Santa Catarina

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Bluetooth: 4.2

Wifi: Integrado (802.11 b/g/n)

Memória: 2GB

Armazenamento: 32GB

Leitor de Cartões: Micro SD até 512GB

Áudio e Microfone: Integrado

Câmera Frontal: 2MP

Câmera Traseira: 5.0MP AF

Entradas:

- 1 Entrada Micro SD
- 1 Entrada Micro USB
- 1 Entradas para 1 SIM Card
- 1 Saída para Fone de Ouvido

Fonte de Alimentação: DC 5V/1,5A

Bateria: 3.8V/4500mAh

Distrito FederalSAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300**Minas Gerais**

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Santa Catarina

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Marca	Philco
Referência	58203023
Modelo	PTB8RSG 4G
Memória interna	32GB
Tamanho da tela	8"
Tecnologia	4G
Conectividade	- Wi-Fi - Bluetooth
Sistema operacional	Android 10
Tipo de tela	IPS
Resolução da tela	1280x800
Câmera traseira	5MP
Câmera frontal	2MP
Processador	Quad-Core

16. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, illustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

17. Crucial salientar, illustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos computadores, monitores e notebooks a serem adquiridos no Item 27. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

18. Destarte, as licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Santa Catarina

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

12. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

19. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

20. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

21. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

22. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 27 em nome de qualquer das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”**

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES
CEP: 29.103-300

Santa Catarina

Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES
CEP: 29.103-300

23. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

24. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Item 27 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

25. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

26. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES
CEP: 29.103-300

Santa Catarina

Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES
CEP: 29.103-300

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

27. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

28. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes **NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA** e **EVERALDO FERREIRA** para o Item 27, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2022.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
 Brasília - DF | CEP: 70.632-100
 (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
 Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
 (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
 Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
 Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rod. Darly Santos - Vila Velha - ES
 Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES

Santa Catarina

Rod. Darly Santos - Vila Velha - ES
 Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2022**

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela Licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30, contra a classificação das empresas: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA, CNPJ N° 03.829.590/0001-58 no item 27, EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA CNPJ N° 03.132.338/0001-95 no item 32 e RUSBENIO LIRA BEZERRA, CNPJ N° 05.620.855/0001-39 no item 42.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da Lei, através da plataforma Portal de Compras Públicas, sendo aberto prazo para envio do conforme documentos constantes no processo base da licitação.

Dos Fatos:

No procedimento do pregão eletrônico n° 080/2022, na fase de habilitação as empresas EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA e RUSBENIO LIRA BEZERRA foram DECLARADAS HABILITADAS.

Foi aberto prazo para intenção de recursos e as empresas NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34; CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, CNPJ N° 02.596.872/0001-90; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

30; WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02 e REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ N° 65.149.197/0002-51, tiveram suas intenções deferidas, sendo aberto prazo até o dia 02/12/2022 para enviar suas respectivas peças recursais e dia 05/12/2022 para envio de contrarrazões nenhuma empresa apresentou argumentos contra o Recurso Administrativo da empresa.

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30 interpôs contra a classificação da empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA, CNPJ N° 03.829.590/0001-58 no item 27, EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA CNPJ N° 03.132.338/0001-95 no item 32 e RUSBENIO LIRA BEZERRA, CNPJ N° 05.620.855/0001-39 no item 42, alegando que a especificações da marca e modelo apresentados pelas licitantes, não correspondes com o exigido em edital. Porém, na parte final de sua peça recursal “III. DOS PEDIDOS” a empresa recorrente solicitada desclassificação das empresas NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA e EVERALDO FERREIRA no item 27.

Quanto a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA no item 27, a empresa alega que: “...o modelo de impressora HP - 416, ofertado pelo licitante NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA, para o Item 27, não possui Resolução 5760x1440dpi; não possui velocidade de 33ppm em preto; e não possui velocidade de 15ppm em cores, sendo de qualidade inferior ao exigido em edital. Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que o modelo ofertado possui resolução de apenas 4800x1200dpi; 8ppm em preto e apenas 5ppm em cores.”

Quanto a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA no item 32, a empresa alega que: “o modelo de notebook ASUS X515JA, ofertado pelo licitante EVERALDO FERREIRA, para o Item 32, não possui processador core i7 10ª geração; não possui ssd 480gb; não possui bluetooth 5.0; não possui 2x usb3.0, e não possui webcam 0.3 mp. Ocorre, Ilustre Pregoeiro que o modelo ofertado pela arrematante possui apenas processador core I5 de 10ª geração; SSD de 256GB; Bluetooh 4.1; apenas 1 USB 3.0 e apenas Webcam VGA (640x480).”

Quanto a empresa RUSBENIO LIRA BEZERRA no item 42, a empresa alega que: “o modelo de tablet PHi EU PTB8R, para o Item 42, que não possui Sistema operacional Android 11.0 (R) ou superior; não possui pelo menos 8 (oito) núcleos e clock mínimo de 1.2GHz. Bluetooth versão 5.0 ou superior; e) USB Tipo-C. Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

modelo ofertado possui apenas sistema operacional android 10; possui apenas processador com 4 núcleos; Bluetooth 4.2 e apenas interface micro USB.”

A empresa menciona também que a empresa TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA, a segunda colocada no item 32, alegando: “ofertou o modelo de notebook SAMSUNG BOOK – NOTEBOOK SAMSUNG CORE I7 8GB 480GB SSD. Todavia, o modelo não possui 1x USB-C; não possui 2x USB 3.0. modelo ofertado pela licitante TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA, possui apenas 1x USB-C; 1x USB 2.0 e 1x USB 3.0.”

Esses foram os fatos.

Em análise do mérito:

No campeonato público, as exigências editalícias ensejam grande responsabilidade para o município em dar cumprimento às regras postas, sendo o edital ferramenta vinculante da administração **pública** e de **cumprimento** obrigatório!

Primeiramente, frisamos que após o julgamento do Recurso Administrativo da empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34 a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA já se encontra inabilitada.

Analisado o recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, crucial salientar que na parte final de sua peça recursal “III. DOS PEDIDOS” a empresa recorrente solicitada desclassificação das empresas NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA e EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA no item 27, por mais que não tenha argumentado durante o recurso contra a classificação da licitante EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA do item 27, para fim de coesão do julgamento do recurso, será analisado todo o mérito exposto, ou seja, mesmo que a empresa não tenha solicitado desclassificação da empresa RUSBENIO LIRA BEZERRA do item 42 e EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA do item 32, a recorrente expressou pontos relevantes na sua argumentação, não podendo a administração pública ignorá-los.

Conforme expresso na peça recursal é constatado que, de fato, as licitantes vencedoras dos itens 27, 32 e 42 apresentaram, respectivamente, modelos que não são compatíveis com o exigido em Termo de Referência, não podendo a administração pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratar as empresas vencedoras, tendo o conhecimento que não estão conforme requerido em edital.

A empresa comenta também sobre a empresa TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA, como segunda colocada do item 32, a fim de desclassificá-la pelas especificações do item não suprirem exigido. Porém, a empresa especificou o item como “NOTEBOOK SAMSUNG CORE I7 8GB 480GB SSD” não mencionando modelo específico da Samsung, será aberta diligência com intuito esclarecer qual a modelo cotado pela empresa.

Assim sendo, surge um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame, acrescentando-se a isso, um dos grandes princípios do direito administrativo brasileiro, qual seja, **o princípio da vinculação ao edital, onde restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

Vejamos o comando legal insculpido no *caput* do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma, o mérito defendido pela empresa recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30, encontra vértice legal que se permitiria acatar seu pedido, uma vez que os modelos apresentados pelas licitantes: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA, CNPJ N° 03.829.590/0001-58 no item 27, EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA CNPJ N° 03.132.338/0001-95 no item 32 e RUSBENIO LIRA BEZERRA, CNPJ N° 05.620.855/0001-39 no item 42, não são compatíveis com o exigido no Termo de Referência do Edital desta licitação, ficando assim desclassificadas dos respectivos itens.

Ex Positis, não há outra razão, se não a de acolher o acatamento do mérito defendido pela Recorrente, pois em não aceitar o mesmo, estaria o pregoeiro e a comissão de apoio descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

DECISÃO

Decidem conjuntamente o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica,
PELO DEFERIMENTO DO RECURSO com base nos arts. 3º e 41º da lei nº 8.666/93.

São José de Piranhas/PB, em 15 de Dezembro de 2022.

HELDER DE LIMA Assinado de forma digital por
HELDER DE LIMA
FREITAS:0569173 FREITAS:05691736477
6477 Dados: 2022.12.15 15:43:55
-03'00'

Helder de Lima Freitas
Pregoeiro Oficial

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2022

OBJETO: Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.173.856/0001-34, sediada à Rua Militão Chaves, nº 2069, Candelária, Natal/RN, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sr^a Jéssica Emanuelle Lopes Duarte, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3.246.921 - SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 017.882.424-08, residente e domiciliada em Natal/RN, vem, TEMPESITVAMENTE e com o devido respeito de estilo, apresentar

- RAZÕES RECURSAIS -

em face da habilitação no processo licitatório em epígrafe da empresa **EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ nº 03.132.338/0001-95, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir consubstanciadas.

I - DA LEGITIMIDADE

A luz da inteligência trazida pelo art. 109 da Lei 8.666/93, c/c o art. 44 do Decreto 10.024/19 c/c o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá, de forma motivada e imediata manifestar a intenção de interpor recurso, pelo qual, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais.

No caso em tela, a recorrente atende aos requisitos estabelecidos no comando legal supracitado, porquanto é licitante no presente processo e manifestou de forma imediata e motivada a intenção de interpor o presente recurso dentro do prazo definido pelo pregoeiro, conforme verifica-se no chat da plataforma Portal de Compras Públicas.

Portanto, tem-se por legítimo o presente ato de esperneio da licitante ora recorrente.

III - DA SÍNTESE DO PLEITO

Cuida o presente processo licitatório da contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática.

A recorrida sagrou-se vencedora nos itens 003, 010, 011, 012, 015, 016, 022, 023, 024, 026, 030, 031, 032, 033, 036 e 039, sendo regularmente habilitada em todos eles, totalizando um valor global de contrato na ordem de R\$ 420.100,00.

Todavia, conforme já exposto na manifestação de intenção de recurso, ocorreu que a empresa supra mencionada foi habilitada sem apresentar a documentação exigida no rol de documentos de habilitação jurídica do edital.

Aliás, conforme já mencionado na intenção de interposição do recurso, no lugar da documentação de habilitação jurídica, o recorrido limitou-se a protocolar apenas uma cópia do edital deste certame, uma atitude que beira a má-fé.

Curioso, que mesmo diante de tal situação, o recorrido foi regularmente habilitado, ao passo que outros licitantes, por mero ínfimo descumprimento de qualquer documento que tenha deixado de apresentar foi desclassificado por esta comissão, conforme se verifica na ata da sessão disponível na plataforma que albergou o presente pregão.

Assim, sem delongas, observa-se de forma evidente e indubitável que o licitante recorrido deixou de atender as exigências do edital e, como se não bastasse, agiu de má-fé, protocolando no lugar da documentação exigida pelo instrumento convocatório, uma cópia do próprio edital, por essa razão, move-se o presente recurso.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Muito embora a nova Lei de Licitações já esteja em vigor, o processo licitatório em exame tramita sob a égide da Lei 8.666/93, motivo pelo qual fundamenta-se o presente pleito pela norma antiga.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se esculpido no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ***Grifo nosso.***

Também no art. 41, *caput*, do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. ***Grifo nosso.***

E por fim, no art. 55, inciso II, também do mesmo diploma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, emerge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no âmbito das licitações públicas, para que todos os licitantes possam concorrer em paridade de armas, assegurando aos interessados um tratamento igualitário e isonômico no momento do julgamento das propostas.

Se não fosse assim, poderíamos estar diante de um verdadeiro desprestígio com aquele que teve o zelo e o cuidado de ofertar um objeto que atende estritamente

as necessidades da Administração trazidas pelo edital, em detrimento daquele que propõe um objeto diverso do exigido pelo instrumento convocatório e, mesmo assim sagra-se vencedor somente em razão do preço.

Nesta direção, são sábias e brilhantes as palavras trazidas pelo ilustre Professor Helly Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

(MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Também nesta mesma linha, contribui a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. "Direito Administrativo". São Paulo: Atlas, 2001.

E é por isso que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas por ela própria.

Nesta toada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o

direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, quais sejam, a moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Portanto, o próprio instrumento convocatório torna-se a lei do certame ao qual é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, seja pelas empresas participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio Bandeira de Melo, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Por fim, destaque-se que essas explicações não se tratam de suposições por parte da Recorrente de que a colenda comissão julgadora possa estar a empregar no presente processo licitatório sentimentos pessoais ou julgamento subjetivo da proposta. De forma alguma!

O que se conclui, pelo menos ao juízo desta Recorrente, é que o sensor ausente nos aparelhos da 1ª e 2ª colocada trata-se de algo tão técnico, que passou despercebido por esta equipe, onde, cabe aos licitantes, que por suas vezes atuam no ramo do objeto elencado, alertar ao Pregoeiro acerca das irregularidades presentes na proposta vencedora.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a conhecer e dar provimento ao presente recurso, no sentido de reformar a decisão que habilitou a empresa **EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA** declarando-a INABILITADA em tantos quantos itens a recorrida tenha se sagrado vencedora.

E por fim, caso Vossa Senhoria entenda que não assiste razão à Recorrente e decida por não reformar a decisão ora recorrida, o que não se espera, requer-se desde já que encaminhe o presente recurso à autoridade competente superior para sua apreciação e decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José de Piranhas/PB, 02 de dezembro de 2022.



Jessica Emanuelle Lopes Duarte
CPF: 017.882.424-08
Administradora

JESSICA EMANUELLE LOPES DUARTE
Representante Legal

Denize Williany Fernandes Pinheiro Leite
OAB/RN 9974

João Helder Leite de Araújo
OAB/RN 4877E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2022**

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela Licitante NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34, contra habilitação da empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ N° 03.132.338/0001-95.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da Lei, através da plataforma Portal de Compras Públicas, sendo aberto prazo para envio do conforme documentos constantes no processo base da licitação.

Dos Fatos:

No procedimento do pregoão eletrônico n° 080/2022, na fase de habilitação a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA foi DECLARADA HABILITADA.

Foi aberto prazo para intenção de recursos e as empresas NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34; CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, CNPJ N° 02.596.872/0001-90; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30; WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02 e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ Nº 65.149.197/0002-51, tiveram suas intenções deferidos, sendo aberto prazo até o dia 02/12/2022 para enviar suas respectivas peças recursais e dia 05/12/2022 para envio de contrarrazões nenhuma empresa apresentou argumentos contra o Recurso Administrativo da empresa.

Esses foram os fatos.

Em análise do mérito:

No campeonato público, as exigências editalícias ensejam grande responsabilidade para o município em dar cumprimento às regras postas, sendo o edital ferramenta vinculante da administração **pública** e de **cumprimento** obrigatório!

Desta forma, deixamos claro que houve equívoco na habilitação da empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, no momento do julgamento da habilitação das empresas, devido ao grande volume de documentação para ser analisada, o nome da empresa em questão ficou em conjunto com as habilitadas. Não pode a comissão habilitar a licitante que não anexou nenhuma documentação relativa à habilitação.

Como preceitua a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim sendo, surge um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame, acrescentando-se a isso, um dos grandes princípios do direito administrativo brasileiro, qual seja, **o princípio da vinculação ao edital, onde restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vejamos o comando legal insculpido no *caput* do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma, o mérito defendido pela empresa recorrente NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ/MF sob nº 44.173.856/0001-34, encontra vértice legal que se permitiria acatar seu pedido, uma vez que a documentação de habilitação juntada pela licitante EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ Nº 03.132.338/0001-95, não se encontra no Portal de Compras Públicas, ficando assim inabilitada.

Ex Positis, não há outra razão, se não a de acolher o acatamento do mérito defendido pela Recorrente, pois em não aceitar o mesmo, estaria o pregoeiro e a comissão de apoio descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

DECISÃO

Decidem conjuntamente o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica,
PELO DEFERIMENTO DO RECURSO com base nos arts. 3º e 41º da lei nº 8.666/93.

São José de Piranhas/PB, em 13 de Dezembro de 2022.

HELDER DE LIMA Assinado de forma digital por
HELDER DE LIMA
FREITAS:05691736477 FREITAS:05691736477
6477 Dados: 2022.12.13 11:41:55
-03'00'

Helder de Lima Freitas
Pregoeiro Oficial



AO ILUSTRE PREGOEIRO HELDER DE LIMA FREITAS E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2022

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada habilitação do proponente EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, no Item 26 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de **MULTIFUNCIONAL LASER**, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma **CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL**, conforme será demonstrado no presente.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante HP, ofertou equipamento em linha de fabricação, mencionando o modelo oferecido, e, anexando os catálogos do mesmo, dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste duto órgão.

Fone: (31) 3047-4990
Site: www.repremig.com.br
E-mail: repremig@repremig.com.br

Belo Horizonte / MG (MATRIZ)
 Rua Vicentina Coutinho Camargos
 n.º 275A, Bairro Álvaro Camargos
 Belo Horizonte/MG - CEP: 30.860-130

Serra / ES (FILIAL)
 Rodovia ES-010, n.º 4255 A, Sala 05
 Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro
 Serra/ES - CEP: 29.164-140



Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, visando RESGUARDAR os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada DE ACORDO COM AQUILO EXIGIDO EM SEU EDITAL, sendo que OS LIMITES DE SUBJETIVIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as **regras** necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, e, estas estão vinculadas à apresentação de produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante no Edital.

Nesse diapasão, em razão do flagrante descumprimento de várias exigências editalícias, por parte da empresa até então arrematante do Item 26, visto que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, cabe revogação de sua habilitação **conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal** (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 26:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o **Item 26** do Edital é a seguinte:

“**MULTIFUNCIONAL** – IMPRESSÃO, CÓPIA E SCANNER DUPLEX;

LASER MONOCROMÁTICA; À TONER;

COM CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS A SEGUIR:

VELOCIDADE DE IMPRESSÃO: 40PPM;

CONEXÃO ETHERNET, WIFI E USB;

CAPACIDADE DE PAPEL: 250 FOLHAS;

IMPRESSÃO E CÓPIA COM FRENTE E VERSO.

ALIMENTAÇÃO: 220V.”

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, PARA O ITEM 26:

No transcurso da etapa de lances, a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, apresentou o menor preço para o **Item 26**, ofertando para tanto 15 unidades de Multifuncional **Marca EPSON, sem especificar modelo e características.**

Após análise da linha de linha de Multifuncionais Epson Brasil, pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao site do próprio fabricante que **NÃO HÁ NENHUM MODELO DE MULTIFUNCIONAL LASER DA MARCA EPSON**, sendo assim, **CLARAMENTE NÃO ATENDE** aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no site do Fabricante Epson:

<https://epson.com.br/Para-empresas/Impressoras/c/w1>

Fone: (31) 3047-4990

Site: www.repremig.com.br

E-mail: repremig@repremig.com.br

Belo Horizonte / MG (MATRIZ)

Rua Vicentina Coutinho Camargos

n.º 275A, Bairro Álvaro Camargos

Belo Horizonte/MG - CEP: 30.860-130

Serra / ES (FILIAL)

Rodovia ES-010, n.º 4255 A, Sala 05

Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro

Serra/ES - CEP: 29.164-140



Conforme site oficial do fabricante Epson, é de fácil análise a constatação de que os equipamentos da Marca EPSON **NÃO ATENDEM AO EDITAL**, senão vejamos:

- EXIGIDO: “MULTIFUNCIONAL – IMPRESSÃO, CÓPIA E SCANNER DUPLEX; LASER MONOCROMÁTICA; À TONER.

NÃO HÁ NENHUM MODELO DE MULTIFUNCIONAL LASER DA MARCA EPSON NO MERCADO NACIONAL, TENDO APENAS PRODUTOS DA LINHA TANQUE DE TINTA.

Desafio a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA a provar que HÁ MODELO DE MULTIFUNCIONAL LASER DA MARCA EPSON PARA ATENDIMENTO AO EDITAL. É CLARO O DESATENDIMENTO AO EDITAL.

Nesse contexto a proponente **EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA deve ser INABILITADO do Item 26 do presente certame**, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao **Princípio da Isonomia**, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual **TODOS** estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para 15 MULTIFUNCIONAIS LASER, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

“(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).



DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

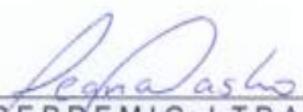
- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, **Desclassificando a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, no item 26, por CLARO DESATENDIMENTO ao exigido no Edital;**
- b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 01 de Dezembro de 2022.

Atenciosamente,


 REPREMIG-LTDA
 Leandro Figueiredo de Castro
 MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10
 Sócio-Administrador

65.149.197/0002-51
 REPREMIG REPRESENTAÇÃO E
 COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
 Rod. ES-010, n.º 4255 A - Sala 05 Chácara 274 A
 B. Jardim Limoeiro - CEP: 29.164-140
SERRA - ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2022**

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela Licitante REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ N° 65.149.197/0002-51, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ N° 65.149.197/0002-51, contra a classificação da empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ N° 03.132.338/0001-95 no item 26.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da Lei, através da plataforma Portal de Compras Públicas, sendo aberto prazo para envio do conforme documentos constantes no processo base da licitação.

Dos Fatos:

No procedimento do pregão eletrônico n° 080/2022, na fase de habilitação a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA foi DECLARADA HABILITADA.

Foi aberto prazo para intenção de recursos e as empresas NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34; CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, CNPJ N° 02.596.872/0001-90; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30; WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02 e REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ N° 65.149.197/0002-51, tiveram suas intenções deferidas, sendo aberto prazo até o dia 02/12/2022 para enviar suas respectivas peças recursais e dia 05/12/2022 para envio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contrarrazões nenhuma empresa apresentou argumentos contra o Recurso Administrativo da empresa.

A empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ N° 65.149.197/0002-51 interpôs contra a habilitação da empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ N° 03.132.338/0001-95 no item 26, alegando que a especificações da marca e modelo apresentados pela licitante, não corresponde com o exigido em edital, sendo apenas descrito o item como “Epson” sem qualquer descrição tratando de qual modelo específico foi cotado. A empresa demonstra também que a marca Epson não fornece impressoras multifuncionais que possuem a descrição “LASER MONOCROMÁTICA; À TONER;”.

Esses foram os fatos.

Em análise do mérito:

No campeonato público, as exigências editalícias ensejam grande responsabilidade para o município em dar cumprimento às regras postas, sendo o edital ferramenta vinculante da administração **pública** e de **cumprimento** obrigatório!

Primeiramente, informamos que a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA já se encontra inabilitada, após análise do recurso administrativo enviado pela empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ n° 44.173.856/0001-34, que se encontra neste mesmo processo, como também no Portal de Compras Públicas.

Analisada a peça recursal da empresa, comprova-se que, de fato, no item 26, arrematado pela empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, de fato, não apresentou o modelo específico da marca, e analisado o site oficial da EPSON, marca cotada pela licitante, não é possível localizar um modelo específico que disponha de “LASER MONOCROMÁTICA; À TONER;”, conforme exigido no Termo de Referência deste licitação.

Assim sendo, surge um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame, acrescentando-se a isso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

um dos grandes princípios do direito administrativo brasileiro, qual seja, **o princípio da vinculação ao edital, onde restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

Vejamos o comando legal insculpido no *caput* do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma, o mérito defendido pela empresa recorrente REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ Nº 65.149.197/0002-51, encontra vértice legal que se permitiria acatar seu pedido, uma vez que a documentação de habilitação juntada pela licitante EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ Nº 03.132.338/0001-95, não se encontra no Portal de Compras Públicas, ficando assim inabilitada.

Ex Positis, não há outra razão, se não a de acolher o acatamento do mérito defendido pela Recorrente, pois em não aceitar o mesmo, estaria o pregoeiro e a comissão de apoio descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

DECISÃO

Decidem conjuntamente o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica,
PELO DEFERIMENTO DO RECURSO com base nos arts. 3º e 41º da lei nº 8.666/93.

São José de Piranhas/PB, em 15 de Dezembro de 2022.

HELDER DE LIMA
FREITAS:05691736
477

Assinado de forma digital por
HELDER DE LIMA
FREITAS:05691736477
Dados: 2022.12.15 15:44:38
-03'00'

Helder de Lima Freitas
Pregoeiro Oficial



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

Pregão Eletrônico nº 080/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO n º**080/2022**

WW COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº19.835.542/0001-02, com sede na Av. Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº96, sala 08, Parque Verde, CEP 58102-835, Cabedelo/PB, através de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital do certame, em face da empresa **EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DOS FATOS

Mediante o **item 36(projetor)** do Pregão Eletrônico nº 080/2022, o licitante que arrematou os itens, não colocou nenhum documento, descumprindo totalmente os requisitos do edital.

Devem ser observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



2 – DO PEDIDO

A empresa não cumpriu as exigências previstas no edital, o que se extrai que pode se prosperar a sua inabilitação.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se ao ilustríssimo Sr(sra) pregoeiro(a) conhecer das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, declarando-se a RECORRIDA inabilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça e prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação, pedimos para levar em consideração os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cabedelo, 02 de dezembro de 2022.

Catherine Cartaxo Braga
 19.835.542/0001-02
 WW COMERCIAL EIRELI
 Av. Governador Flávio Ribeiro Coutinho, 96 Sala 08
 Parque Verde - CEP: 58.102-835
 CABEDELLO - PB

WW COMERCIAL EIRELI

Catherine Cartaxo Braga - Representante legal

RG.: 3336504/SSP-PB CPF: 075.160.484-45

E-mail: wwcomercial7@gmail.com Telefone: (83) 99985-8828



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2022**

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela Licitante WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02, contra habilitação da empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ N° 03.132.338/0001-95.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da Lei, através da plataforma Portal de Compras Públicas, sendo aberto prazo para envio do conforme documentos constantes no processo base da licitação.

Dos Fatos:

No procedimento do pregão eletrônico n° 080/2022, na fase de habilitação a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA foi DECLARADA HABILITADA.

Foi aberto prazo para intenção de recursos e as empresas NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34; CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, CNPJ N° 02.596.872/0001-90; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0002-64; WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02 e REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ N° 65.149.197/0002-51, tiveram suas intenções deferidos, sendo aberto prazo até o dia 02/12/2022 para enviar suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

respectivas peças recursais e dia 05/12/2022 para envio de contrarrazões nenhuma empresa apresentou argumentos contra o Recurso Administrativo da empresa.

Na sua peça recursal a empresa alega que “Mediante o item 36(projetor) do Pregão Eletrônico nº 080/2022, o licitante que arrematou os itens, não colocou nenhum documento, descumprindo totalmente os requisitos do edital.”

Esses foram os fatos.

Em análise do mérito:

No campeonato público, as exigências editalícias ensejam grande responsabilidade para o município em dar cumprimento às regras postas, sendo o edital ferramenta vinculante da administração **pública** e de **cumprimento** obrigatório!

Desta forma, deixamos claro que houve equívoco na habilitação da empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, no momento do julgamento da habilitação das empresas, devido ao grande volume de documentação para ser analisada, o nome da empresa em questão ficou em conjunto com as habilitadas. Não pode a comissão habilitar a licitante que não anexou nenhuma documentação relativa à habilitação.

Como preceitua a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim sendo, surge um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame, acrescentando-se a isso, um dos grandes princípios do direito administrativo brasileiro, qual seja, **o princípio da vinculação ao edital, onde restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no convocatório.**

Vejamos o comando legal insculpido no *caput* do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma, o mérito defendido pela empresa recorrente WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02, encontra vértice legal que se permitiria acatar seu pedido, uma vez que a documentação de habilitação juntada pela licitante EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ N° 03.132.338/0001-95, não se encontra no Portal de Compras Públicas, ficando assim inabilitada.

Ex Positis, não há outra razão, se não a de acolher o acatamento do mérito defendido pela Recorrente, pois em não aceitar o mesmo, estaria o pregoeiro e a comissão de apoio descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

DECISÃO

Decidem conjuntamente o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica,
PELO DEFERIMENTO DO RECURSO com base nos arts. 3° e 41° da lei n° 8.666/93.

São José de Piranhas/PB, em 15 de Dezembro de 2022.

HELDER DE LIMA Assinado de forma digital por
 HELDER DE LIMA
FREITAS:05691736 FREITAS:05691736477
 477 Dados: 2022.12.15 15:28:02
 -03'00'

Helder de Lima Freitas
 Pregoeiro Oficial



A
Prefeitura Municipal de São José das Piranhas

Ref.: Pregão nº 080/2022

CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de CENTERDATA ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar recurso pelos seguintes motivos:

Para o item 10 – A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência do PROCESSADOR CORE I3 10ª GERAÇÃO (3.10 GHZ, 6 MB CACHE), então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Para o item 11 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência do PROCESSADOR CORE I5 10ª GERAÇÃO, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Para o item 12 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência do PROCESSADOR CORE I7 10ª GERAÇÃO, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Para o item 26 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência da MULTIFUNCIONAL - IMPRESSÃO, CÓPIA E SCANNER DUPLEX LASER MONOCROMÁTICA À TONER COM CONFIGURAÇÕES MÍNIMAS A SEGUIR: VELOCIDADE DE IMPRESSÃO: 40PPM CONEXÃO ETHERNET, WIFI E USB CAPACIDADE DE PAPEL: 250 FOLHAS IMPRESSÃO E CÓPIA COM FRENTE E VERSO. ALIMENTAÇÃO: 220V, e também não ofertou o estabilizador próprio para transformar 220v em 110v, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Para o item 27 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência da MULTIFUNCIONAL - IMPRESSÃO, CÓPIA E SCANNER TECNOLOGIA: TANQUE DE TINTA ACOMPANHADA COM AS 4 CORES DE TINTAS VELOCIDADE MAX DE IMPRESSÃO: 33PPM CONECTIVIDADE: WI-FI DIRECT, WI-FI, USB 3.0 RESOLUÇÃO MÁXIMA DE IMPRESSÃO: 5760X1440DPI ALIMENTAÇÃO: BIVOLT (110/220V), não imprime 33ppm e nem tem resolução de 5760x1440dpi, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Para o item 30 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência do PROCESSADOR CORE I3 10ª GERAÇÃO - MEMÓRIA RAM 8GB DDR4, SSD 480GB, (PRINCIPALMENTE COM TELA DE 14) - TELA 14" LED HD, REDE LAN 10/100/1000 MBPS, LEITOR DE CARTÕES SD / MMC, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Para o item 31 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência do PROCESSADOR CORE I5 10ª GERAÇÃO - MEMÓRIA RAM 8GB DDR5, SSD 480GB, REDE LAN 10/100/1000 MBPS, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.



Para o ítem 32 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência do **PROCESSADOR CORE I7 10ª GERAÇÃO, MEMORIA RAM 8GB DDR5, SSD 480GB, REDE LAN 10/100/1000 MBPS, LEITOR DE CARTÕES SD / MMC**, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Para o ítem 33 - A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência do **PROCESSADOR CORE I7 12ª GERAÇÃO INTEL - MEMÓRIA RAM 16GB DDR5 MEMÓRIA 512GB SSD PCIe NVMe M.2, PLACA DE GRAFICA: NVIDIA® GEFORCE® RTX 3060 6GB GDDR6, RJ-45, BATERIA: 4 CÉLULAS - 60WH, ETHERNET 100/100**, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.

Art. 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É preciso que seja garantido a aplicação do princípio *da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por todo exposto, a CENTERDATA requer, tempestiva e respeitosamente, que aprecie os fatos apresentados, para que o presente Recurso seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com o retorno dos itens a fase de Aceite/Habilitação.

Solicitamos também que este recurso seja dirigido à autoridade superior, de acordo com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Brasília, DF, 1 de dezembro de 2022.

JOSE ADAILTON PEREIRA PINTO

CI (RG) nº 1132597 SSP-DF - CPF nº 523.940.771-15

CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP

CNPJ (MF) 02.596.872/0001-90

IE 07.332.140/001-77



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2022**

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, juntamente com a equipe de apoio e assessoria jurídica, no exercício das suas funções passam a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela Licitante CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ N° 02.596.872/0001-90, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ N° 02.596.872/0001-90, contra a classificação das empresas EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, CNPJ N° 03.132.338/0001-95 no item 26 e NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, CNPJ N° 03.829.590/0001-58 no item 27.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da Lei, através da plataforma Portal de Compras Públicas, sendo aberto prazo para envio do conforme documentos constantes no processo base da licitação.

Dos Fatos:

No procedimento do pregoão eletrônico n° 080/2022, na fase de habilitação a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA e NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS foram declaradas classificadas nas suas respectivas propostas e posteriormente HABILITADAS.

Foi aberto prazo para intenção de recursos e as empresas NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ N° 44.173.856/0001-34; CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, CNPJ N°



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

02.596.872/0001-90; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30; WW COMERCIAL EIRELI, CNPJ N° 19.835.542/0001-02 e REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ N° 65.149.197/0002-51, tiveram suas intenções deferidas, sendo aberto prazo até o dia 02/12/2022 para enviar suas respectivas peças recursais e dia 05/12/2022 para envio de contrarrazões nenhuma empresa apresentou argumentos contra o Recurso Administrativo da empresa.

A empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI interpôs contra a classificação da empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA no item 26, alegando: “A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência[...]e também não ofertou o estabilizador próprio para transformar 220v em 110v, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.”. Como também solicita que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição detalhada do modelo apresentado pela licitante nos itens 10, 11, 12, 30, 31, 32 e 33.

Como também contra a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS no item 27, alegando: “A empresa arrematante não comprovou o atendimento de sua proposta quanto a exigência[...]não imprime 33ppm e nem tem resolução de 5760x1440dpi, então deve solicitar que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição e comprovação das exigências do Edital.”

Esses foram os fatos.

Em análise do mérito:

No campeonato público, as exigências editalícias ensejam grande responsabilidade para o município em dar cumprimento às regras postas, sendo o edital ferramenta vinculante da administração **pública** e de **cumprimento** obrigatório!

Primeiramente, informamos que a empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA já se encontra inabilitada, após análise do recurso administrativo enviado pela empresa NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA ME, CNPJ n° 44.173.856/0001-34, que se encontra neste mesmo processo, como também no Portal de Compras Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Analisada a peça recursal da empresa, comprova-se que, de fato, no item 26, arrematado pela empresa EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, a licitante não comprovou que irá oferecer estabilizador próprio para transformar 220v em 110v, porém essa não foi uma exigência do edital, somente se o modelo ofertado apresentado não disponibilizasse de fonte de alimentação de 220V, o que não foi informado pela mesma. A recorrente solicita também que seja anexado catálogo do equipamento com a descrição detalhada do modelo apresentado pela licitante nos itens 10, 11, 12, 30, 31, 32 e 33, porém, como a empresa já se encontra inabilitada, não é necessário tal solicitação.

Quanto a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, no item 27, foi comprovado através do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 01.590.728/0009-30, que a vencedora do item ofereceu modelo que não é atende as exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência. O modelo ofertado “HP-416” não possui Resolução 5760x1440dpi, velocidade de 33ppm em preto e velocidade de 15ppm em cores.

Assim sendo, surge um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame, acrescentando-se a isso, um dos grandes princípios do direito administrativo brasileiro, qual seja, **o princípio da vinculação ao edital, onde restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

Vejamos o comando legal insculpido no *caput* do Art. 41, da Lei n° 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma, o mérito defendido pela empresa recorrente CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ N° 02.596.872/0001-90, encontra vértice legal que se permitiria acatar seu pedido parcialmente, uma vez que o modelo apresentado pela NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, CNPJ N° 03.829.590/0001-58, ficando assim desclassificada do item 27.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ex Positis, não há outra razão, se não a de acolher o acatamento do mérito defendido pela Recorrente, pois em não aceitar o mesmo, estaria o pregoeiro e a comissão de apoio descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

DECISÃO

Decidem conjuntamente o Pregoeiro, Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica,
PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO RECURSO com base nos arts. 3º e 41º da lei nº 8.666/93.

São José de Piranhas/PB, em 15 de Dezembro de 2022.

HELDER DE LIMA Assinado de forma digital
 por HELDER DE LIMA
FREITAS:05691736477 FREITAS:05691736477
36477 Dados: 2022.12.15 15:42:50
 -03'00'

Helder de Lima Freitas
 Pregoeiro Oficial